



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722268/2008-31
ACÓRDÃO	2002-008.592 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOEL ALVES BARRETO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.

A legislação autoriza a Autoridade Fiscal a, observados seus requisitos, obter informação bancária diretamente da instituição financeira e efetuar o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, sem que isso configure violação ilegal do sigilo bancário do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO PRESUMIDA DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS APTOS A SEREM CONSIDERADOS RENDIMENTOS. LIMITE LEGAL.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo o depósito de R\$ R\$ 10.783,17 realizado no banco Bradesco, em 08/07/2005.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2005, incidente sobre omissão de rendimento decorrente de depósito bancário de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (fls. 78 a 84) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 97 a 99).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 102 a 107) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento por violação do sigilo bancário, com ofensa à Constituição;
- b) que os valores indicados na descrição dos fatos (fl. 5) não correspondem a depósitos efetuados nas contas do recorrente;
- c) que, sem fundamentação, a Autoridade Fiscal não acatou a justificativa do depósito de R\$ 10.783,17 efetuado no banco Bradesco, em 08/07/2005;
- d) que a soma dos depósitos havidos na conta do banco Bradesco estaria errada;
- e) que depósitos bancários não podem ser considerados rendimentos tributáveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de índole constitucional, em razão da Súmula Carf nº 2.

O recorrente alegou que o lançamento seria nulo em razão do acesso, pela Autoridade Lançadora, de suas informações bancárias. Rejeito a preliminar de nulidade porque o acesso transcorreu nos estritos limites do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto à questão dos valores indicados na descrição dos fatos, eles realmente não correspondem, necessariamente, aos montantes dos depósitos, mas às bases de cálculo mensais que, por sua vez, representam a soma dos depósitos não justificados em cada um dos meses, deduzidos os valores considerados justificados e os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte (fl. 9). Os valores individuais de cada depósitos constam da intimação feita para que o contribuinte os justificasse, com documentação hábil e idônea (fls. 48 a 50). Não há, pois, qualquer erro na base de cálculo apurada pela Autoridade Lançadora.

Quanto ao depósito de R\$ 10.783,17 realizado no banco Bradesco, em 08/07/2005 (fl. 49), o recorrente alegou que se referiu a depósito efetuado por Almira Bispo de Oliveira para pagamento da primeira parcela da compra de um imóvel (fl. 81). Ocorre que esse depósito é inferior ao limite de R\$ 12.000,00 estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e que também está reproduzido na Súmula Carf nº 61, e, portanto, não pode ser considerado rendimento omitido porque a soma dos demais depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não alcança R\$ 80.000,00. Independentemente da justificativa apresentada, o valor deve ser excluído da base de cálculo.

Quanto aos valores de depósitos do banco Bradesco, o contribuinte alegou que a soma estaria errada, mas não há erro algum. A Autoridade Fiscal identificou os depósitos nos extratos (fls. 23 a 34) e os consolidou em uma tabela (fl. 49) que totaliza, de fato, R\$ 1.065.050,55. Cada um dos depósitos contido na tabela está descrito nos extratos.

Quanto à possibilidade de se presumir os rendimentos a partir dos depósitos não justificados, ela decorre do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, conforme estabelecido pela Súmula Carf nº 26, a presunção legal dispensa a Autoridade Fiscal *de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos sem origem comprovada*.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo o depósito de R\$ R\$ 10.783,17 realizado no banco Bradesco, em 08/07/2005.

ACÓRDÃO 2002-008.592 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.722268/2008-31

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital

DOCUMENTO VALIDADO